



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060190-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante RENATO TEIXEIRA DA COSTA e Paciente JONATAS STELLARI CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2060190-21.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Renato Teixeira da Costa

Paciente: Jonatas Stellari Correia

Comarca: Ribeirão Preto

Voto 11310

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à retificação do cálculo para progressão. Fração de cumprimento de pena em regime fechado estabelecida em conformidade com a Lei de Execução Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Teixeira da Costa, em favor de Jonatas Stellari Correia, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Ribeirão Preto.

O impetrante alegou que a progressão de regime foi condicionada ao cumprimento de 40% de sua pena, quando deveria a fração ser de 16,66%. Ainda alegou que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Postulou a concessão da ordem, também em liminar, para que “o paciente possa progredir de regime com base no lapso de um sexto” (fls. 01/05).

Juntou documentos (fls. 06/44).

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

As informações foram prestadas (fls. 50/57).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 63/69).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Ao que depreende dos informes da autoridade impetrada, o “*condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, com vencimento previsto para 08/04/2035 (segue cálculo de páginas de fls. 236/238).*”

Por decisão datada de 11 de outubro de 2024, foi indeferido a progressão de regime, nos termos de fls. 246/247.

Desta decisão, não houve recurso pela Defesa.”

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou coação praticada pela autoridade impetrada, visto que a decisão estava baseada em correta aplicação da LEP.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer

dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto. Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da digna autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator